



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n^o
01
~~_____~~
~~_____~~
CMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 000524/2018

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 16/07/2018 HORA = 10:39:37

REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 040, DE 11/07/2018.

REVOGA A LEI Nº 3.513, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.



PLA
C
M

Aracruz/ES, 11 de julho de 2018.

MENSAGEM Nº 040/2018.

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Remeto o projeto de lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.513/2011 para a apreciação desta Egrégia Câmara. Como conhecido por suas Excelências, esta Lei trata da regulamentação que determina a padronização de calçadas no município de Aracruz/ES.

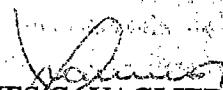
A revogação da norma de nº 3.513/2011 é necessária, pois não contempla a revisão técnica da norma ABNT NBR 9050/2004, ocorrida em 2015 e a NBR 16537/2016. A revisão técnica, fruto de estudo e planejamento da ABNT, é importante, pois visa garantir a todos os cidadãos, em especial às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, uma maior acessibilidade nos espaços urbanos, como ruas, calçadas e praças.

Se a norma da ABNT serve para indicar e orientar, a norma municipal deve ser compatível com a orientação, para que assim efetive a acessibilidade e a maior organização do espaço municipal. Nesse sentido pedimos que seja aprovada a revogação da Lei nº 3.513/2011, pois não atende mais à revisão técnica da ABNT NBR, conforme demonstrado acima.

Por sua vez, foi editado o Decreto nº 34.304, de 26/06/2018 que regulamenta a Lei nº 3.143/2008 no que se refere à reforma e construção das calçadas dos logradouros públicos atendendo assim as exigências feitas pela ABNT, sendo esta a razão de se retroagir o presente projeto de lei à data de 26/06/2018.

Na competência estabelecida na Lei Orgânica, artigo 55, inciso XII, pugnamos pela aprovação da revogação da Lei, com vistas à melhoria das condições dos cidadãos de Aracruz e pelos motivos acima citados.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



pg nº
13
CMA

APROVADO 1º TURNO
29 / 10 / 2018

Presidente CMA

APROVADO 2º TURNO
03 / 11 / 2018

Presidente CMA

PROJETO DE LEI Nº 040, DE 11/07/2018.

REVOGA A LEI Nº 3.513, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ART. 55, INCISO XIX DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.513, de 17 de novembro de 2011.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 26/06/2018.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 11 de julho de 2018.

JONES CAVAGLIERI

Prefeito de Aracruz



Câmara Municipal de Aracruz

Pg. nº

[Handwritten signature]
CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000005727**
Responsável **DINAURIA BOF**
Data e Hora **16/07/2018 11:03:33**
Despacho **PROJETO DE LEI Nº 040, DE 11/07/2018.**

REVOGA A LEI Nº 3.513, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

ARACRUZ, 16 de julho de 2018

[Handwritten signature]

SOLENIETE GOMES MARINHO
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000524/2018 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 040, DE 11/07/2018.

REVOGA A LEI Nº 3.513, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

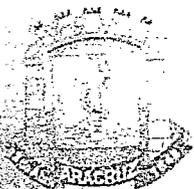
RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / _____

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

P.M.A.

FLS Nº 24

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROMULGADA

Em 17/11/2011

Presidente da Câmara

LEI Nº 3.513, DE 17/11/2011.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO QUE DETERMINA A PADRONIZAÇÃO DE CALÇADAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

Pg nº
005
CM

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E NOS TERMOS DA § 2º DO ARTIGO 33 LEI ORGÂNICA DE ARACRUZ PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Torna-se obrigatória a apresentação de Projetos de Passeios Públicos a Secretaria Municipal de Obras, para aprovação e licença de Construção, Reforma e Acréscimo de Obra.

Art. 2º Considera-se norma padrão na execução de Projeto de Passeios Públicos, no Município de Aracruz, os desenhos em anexo desta lei, além da NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º A municipalidade poderá construir ou recuperar calçadas que estejam em condições irregulares de uso fora deste padrão, e que tenham sido objeto de prévia intimação, devendo os custos da calçada serem cobrados no valor do IPTU referente ao imóvel.

Parágrafo único - A municipalidade poderá isentar o proprietário dos custos da calçada quando se tratar de uma obra pública de intervenção ao longo de uma via com intuito de humanizá-la.

Art. 4º Construções e reformas de calçadas, após a publicação desta lei, ficam sujeitas a embargo e multa, além de obrigadas a cumprir as exigências previstas na legislação Municipal.

Art. 5º Fica estipulado pela Municipalidade que todos os imóveis ao construir ou reformar calçadas devem se adequar de acordo com esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Câmara Municipal de Aracruz, 17 de novembro de 2011.

RONALDO MODENESI CUZZUOL
Presidente da Câmara



006
CMA

DECRETO N.º 34.304, DE 26/06/2018.

REGULAMENTA A LEI Nº 3.143/2008, NO QUE SE REFERE À REFORMA E CONSTRUÇÃO DAS CALÇADAS DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS, COM BASE NO MANUAL ORIENTATIVO - CALÇADA CIDADÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto visa proporcionar à população, independentemente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, a utilização de maneira autônoma e segura das calçadas e, finalmente, assegurar o direito de ir e vir ao pedestre.

Art. 2º O proprietário, o titular do domínio útil, o compromissário ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana, que possuam uma ou mais frentes para logradouro público pavimentado ou dotado de meio fio, é responsável por promover a construção, reforma e manutenção das calçadas.

Art. 3º A construção e reforma de calçadas, dependerá de prévio licenciamento, emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SEMOB, através de procedimento simplificado.

Parágrafo único. Nos pedidos de aprovação de projetos para execução de obras novas, reformas, ampliações e regularização de edificações, deverá também ser apresentado o projeto da(s) calçada(s) lindeira(s) ao terreno.

Art. 4º A notificação aos proprietários para a execução ou adequação de calçadas, será realizada em etapas e observados os seguintes critérios:

- a) Calçadas lindeiras à imóveis onde são prestados serviços públicos;
- b) Calçadas situadas nas vias arteriais e nas principais (eixos estruturantes), que possuem maior fluxo de circulação de pedestres, como a Avenida Coronel Venâncio Flores, Avenida Castelo Branco, Rodovia Luiz Theodoro Musso, Rua Professor Lobo e Ruas do Centro, conforme definidas no Plano Diretor Municipal de Aracruz e no Plano de Mobilidade Urbana do Município de Aracruz;
- c) Calçadas nos eixos estruturantes dos Distritos do município de Aracruz: Guaraná, Jacupemba, Riacho e Santa Cruz, conforme definidas no Plano Diretor Municipal de Aracruz e no Plano de Mobilidade Urbana do Município de Aracruz;



d) Bairros que possuam áreas remanescentes (entre a via e a testada do lote), como o bairro Coqueiral, deverão junto ao meio fio existente construir calçada com largura mínima de 2,00m (dois metros) nas vias locais e de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) nas vias arteriais e principais, devendo toda área remanescente até as entradas das edificações permanecer livre de pavimentos, sendo aconselhável o plantio de vegetações e/ou árvores (ver orientação manual SEMAM), podendo o caminho de acesso de pedestres e/ou de veículos serem feitos em blocos, pedra ou concreto.

e) Calçadas dos imóveis ocupados ou não, até a data da publicação deste Decreto, que têm frente para logradouro público pavimentado ou dotado de meio-fio;

f) Calçadas em situações atípicas (art. 8º), que em virtude das características das vias públicas e da forma de ocupação dos imóveis correspondentes dependem de análise e orientação, que permita compatibilizar o uso da propriedade, inclusive o acesso de veículos, com condições satisfatórias de segurança e conforto mínimo de pedestres.

Art. 5º Nas edificações para fins comerciais, de serviços e industriais, a expedição do alvará de funcionamento ficará condicionada à execução da padronização de calçada, conforme previsto neste Decreto.

Parágrafo único. Os serviços de construção, reconstrução ou manutenção de calçadas do Município de Aracruz/ES deverão seguir os padrões estabelecidos neste Decreto.

Art. 6º Considera-se como norma padrão de execução de pavimentação das calçadas deste Município de Aracruz/ES, a NBR 9.050/2015 e NBR 16.537/2016 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) como também o conteúdo e os desenhos previstos nos anexos (01 a 11) deste Decreto.

Parágrafo único. Durante a execução dos serviços de construção, reforma ou manutenção de calçadas, o local de intervenção deverá ser devidamente protegido e sinalizado, através de tapumes de tela plástica, cones, fitas ou outros dispositivos que garantam a segurança de todos (conforme anexo 11).

Art. 7º A calçada é dividida em três faixas: faixa de serviço, faixa livre e faixa de acesso (conforme anexo 02).

I - Faixa de serviço - área situada junto ao meio-fio reservada para a instalação de mobiliário urbano: canteiros, árvores, postes de iluminação e/ou sinalização, tampa de poço de visita e de caixa de passagem, hidrante, lixeiras e outros;

II - Faixa livre - área situada entre a faixa de serviço e a faixa de acesso com calçamento em toda sua área, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, isenta de quaisquer interferências ou elementos que prejudiquem as condições de acessibilidade, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), altura livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e inclinação transversal máxima de 2% (dois por cento), conforme anexo 03;

III - Faixa de acesso - área situada ao longo e junto à divisa frontal do lote ou unidade imobiliária, constituindo área contígua aos acessos de pessoas ou veículos aos imóveis, onde sob autorização do município pode haver vegetação, rampas, toldos e



mobiliário móvel, desde que não impeçam o acesso aos imóveis e o uso da faixa livre. Esta faixa só é possível em calçadas com largura maior que 2,00m (dois metros).

§ 1º O piso das novas calçadas deve estar em concordância com as calçadas vizinhas, sendo proibida a criação de degraus ou obstáculos que impeçam a livre circulação, com exceção dos casos atípicos;

§ 2º No caso de reconstrução ou recolocação de meios-fios, os mesmos deverão ser instalados a uma altura máxima de 17 cm (dezessete centímetros), em relação ao nível do logradouro;

§ 3º Quando houver vegetação (árvores e/ou arbustos), que dificulte a acessibilidade, o proprietário deverá solicitar vistoria técnica junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias do início da obra de construção ou de reforma da calçada.

a) A supressão de árvore (s) e o plantio de nova espécie fica condicionada à autorização emitida junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM.

§ 4º Em calçadas padronizadas quando houver a instalação de novas placas, postes e/ou equipamentos públicos pela municipalidade, caberá a mesma a sinalização tátil conforme os parâmetros estabelecidos neste Decreto.

Art. 8º Se a situação for atípica e não permitir as condições de acessibilidade previstas neste Decreto e nas NBR 9.050/2015 e NBR 16.537/2016 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o proprietário deverá requerer análise da Comissão Permanente de Acessibilidade de Aracruz, que deliberará ou não sobre a possibilidade e condições de aplicação e flexibilização das diretrizes previstas.

Das situações atípicas:

a) As edificações já existentes, situadas em um nível superior ou inferior ao nível da rua, que possuem rampas e/ou degraus de acesso sobre o passeio e que comprovem a impossibilidade de demolição destes obstáculos;

b) As vias públicas com declive ou aclive acentuados, maiores do que 20% (vinte por cento) serão consideradas como rota não acessível, tendo em vista a impossibilidade do emprego das inclinações máximas previstas neste Decreto e nas NBR 9.050/2015 e NBR 16.537/2016 da ABNT;

c) Nas vias de rota não acessível será permitido o uso de degraus que deverão ter espelho máximo de 18cm (dezoito centímetros) e piso mínimo de 27cm (vinte e sete centímetros), devidamente sinalizados, conforme o anexo 10, NBR 9.050/2015 e NBR 16.537/2016 da ABNT;

d) Nos casos de rota não acessível em que houver desníveis maiores do que 30cm (trinta centímetros) entre o passeio e o logradouro, deverão ser utilizados guarda-corpos com altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros) e corrimãos com altura máxima de 92cm (noventa e dois centímetros), de forma a garantir a segurança dos pedestres;



e) Nos casos que existam obstáculos (postes, placas, equipamentos públicos, entre outros) que impeçam a livre circulação pela calçada e que não haja a possibilidade de remoção/adequação dos mesmos, a faixa livre poderá ser deslocada, após consultada a Comissão Permanente de Acessibilidade de Aracruz, SAAE, SETRANS, SEMAM e a SEMOB.

f) Caso a situação não seja considerada atípica, a ação prosseguirá normalmente.

Art. 9º Nos casos de calçadas já existentes quando da promulgação deste Decreto, e que não respeite os parâmetros ora elencados, o responsável pelo imóvel será notificado para se adequar aos parâmetros estabelecidos neste Decreto no prazo de 01 (um) ano.

Art. 10. É vedado:

I - A utilização das áreas reservadas ao passeio público para o estacionamento de veículos;

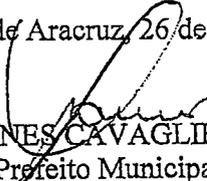
II - A construção de rampas que obstruam ou dificultem o livre escoamento das águas pelas sarjetas;

III - O lançamento de águas provenientes de beirais, marquises, varandas e equipamentos, como ar condicionado, devendo essas águas serem canalizadas por baixo do passeio e lançadas na sarjeta;

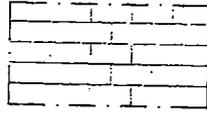
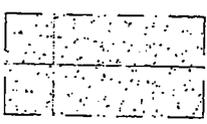
IV - A instalação de elementos ou materiais no passeio que coloquem em risco a integridade física da população.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 26 de Junho de 2018.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

ANEXO 01 PADRÃO DE CALÇADAS - TIPO DE PISOS

MATERIAL DO PISO	DESCRIÇÃO
	Ladrilho cimentício ou bloco de concreto de alerta tátil, com relevo e cor contrastante com o piso adjacente. Conforme a NBR 16.537/2016.
	Ladrilho cimentício ou bloco de concreto direcional, com relevo e cor contrastante com o piso adjacente. Conforme a NBR 16.537/2016.
	Bloco de concreto, intertravado, cor natural para contrastar com o piso adjacente.
	Piso de concreto camurçado, na cor natural para contrastar com o piso adjacente.
	Piso de granilite moldado no local ou em placas pré-fabricadas, na cor natural para contrastar com o piso adjacente. Obs.: este material não deverá ser resinado, uma vez que o mesmo torna-se escorregadio.

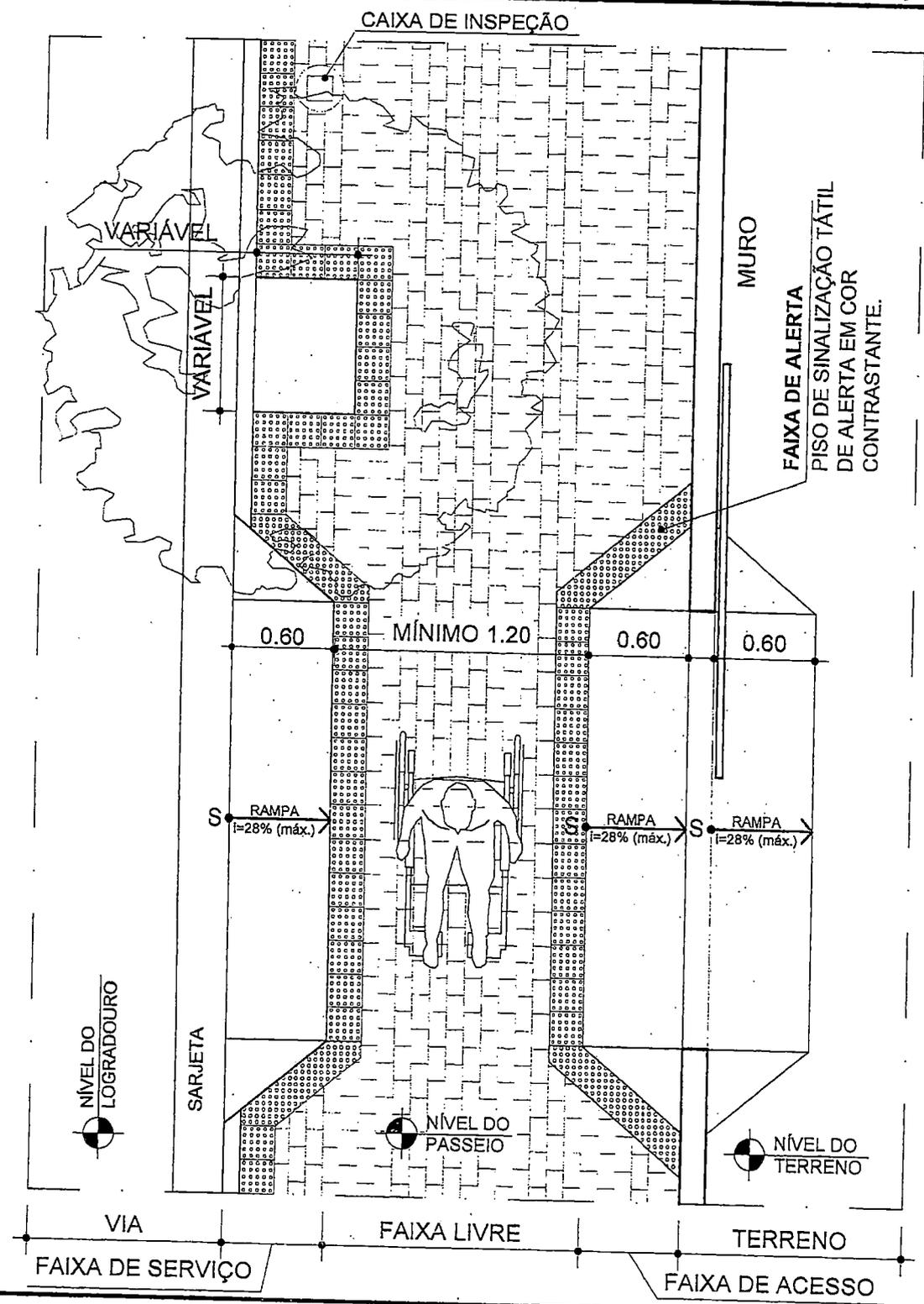
OBSERVAÇÕES:

- O material do piso escolhido deve ser de qualidade, durabilidade e facilidade de manutenção. Deve proporcionar harmonia com as demais calçadas da quadra em que se localiza, de forma a criar uma padronização, uniformizando os segmentos e proporcionando uma faixa livre de percurso seguro, contínua, antiderrapante e não trepidante, sem obstáculos, desníveis e irregularidades que possam oferecer riscos para os pedestres.
- O piso das novas calçadas deve estar em concordância com as calçadas vizinhas, sendo proibida a criação de degraus ou obstáculos que impeçam a livre circulação, com exceção dos casos atípicos, devendo os desníveis entre calçadas serem tratados com rampas com inclinação máxima de 8,33%.



ANEXO 02

DIVISÕES DAS FAIXAS DE USOS DAS CALÇADAS (PLANTA)



MOBILIÁRIO URBANO	
<p>PERMITIDO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Poste com lixeira; - Sinalização vertical de trânsito; <p>TOLERADO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Árvores existentes, desde que permitam a passagem mínima de 0,80m; 	<p>OBSERVAÇÕES:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A faixa de serviço é reservada para a instalação de mobiliários urbanos: canteiros, árvores, postes de iluminação e/ou sinalização, tampa de poço de visita e de caixa de passagem, hidrante, lixeiras e outros. - A faixa livre é destinada à livre circulação de pedestres, com piso contínuo e isento de obstáculos. - A faixa de acesso é destinada as rampas de acesso à edificações e não devem causar interferência nas demais faixas.

ANEXO 03 DIVISÕES DAS FAIXAS DE USOS DAS CALÇADAS (CORTE)

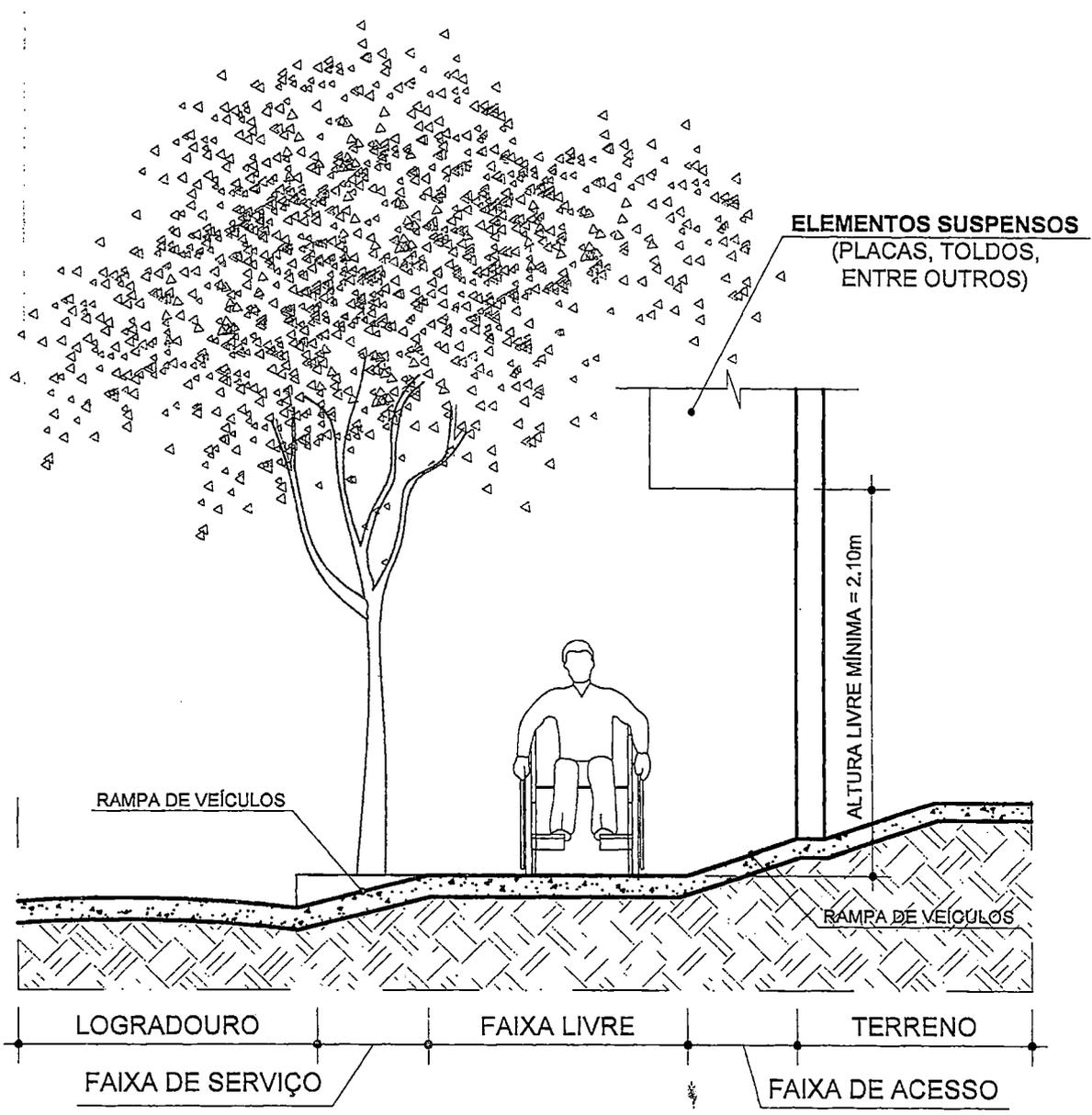


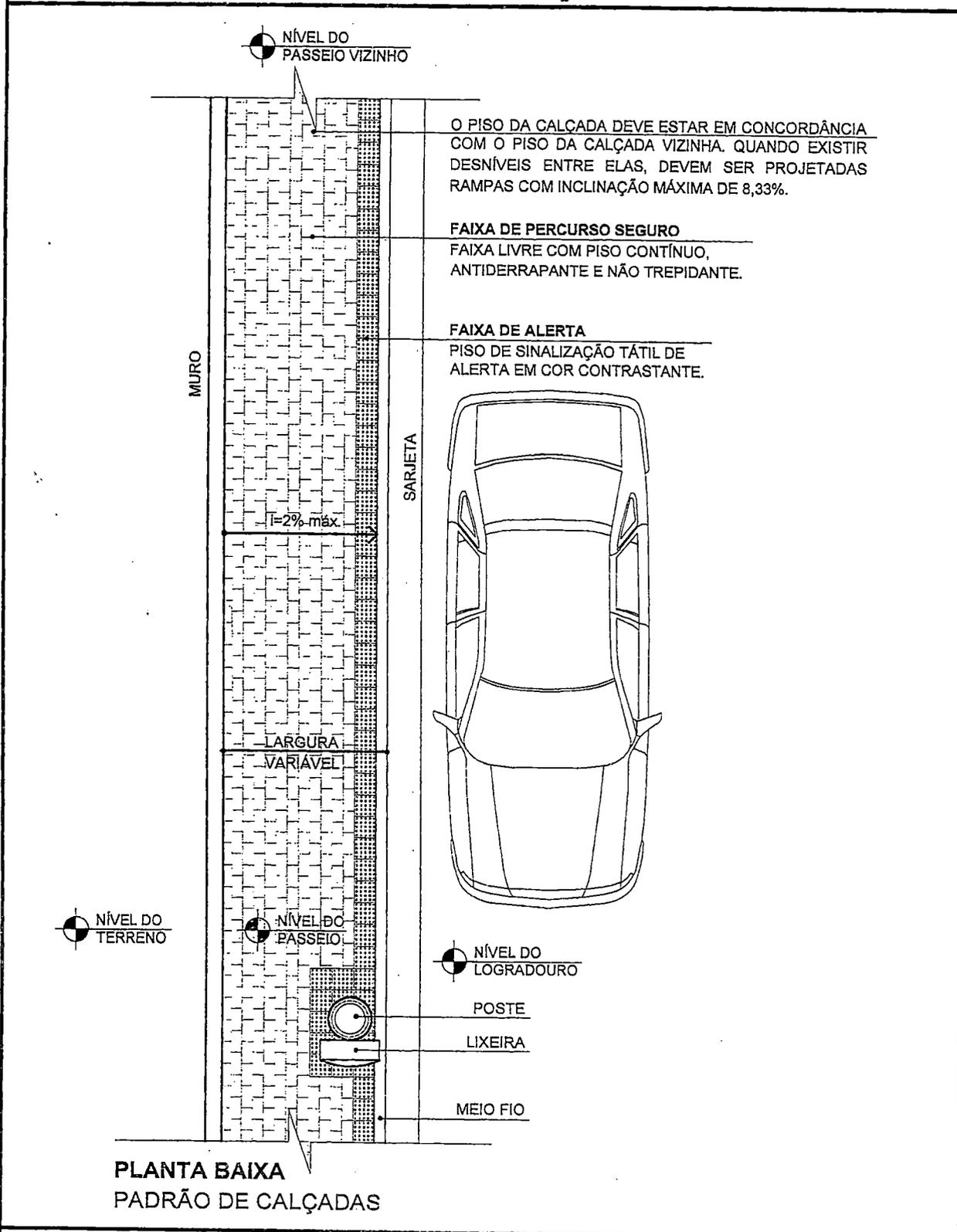
TABELA DE LARGURAS DAS FAIXAS DA CALÇADA

LARGURA DA CALÇADA (L)	FAIXA DE SERVIÇO	FAIXA LIVRE	FAIXA DE ACESSO
$L < 1,20m$	não se aplica	largura da calçada (*)	não se aplica
$1,20m \leq L < 2,00m$	restante da calçada	largura mínima de 1,20m	não se aplica
$2,00m \leq L \leq 3,00m$	0,70m	largura mínima de 1,20m	restante da calçada

OBSERVAÇÕES:

- (*) Será permitida a largura mínima de 80cm (oitenta centímetros) em situações excepcionais.
- A **faixa de serviço** é reservada para a instalação de mobiliários urbanos: canteiros, árvores, postes de iluminação e/ou sinalização, tampa de poço de visita e de caixa de passagem, hidrante, lixeiras e outros.
- A **faixa livre** é destinada à livre circulação de pedestres, com piso contínuo e isento de obstáculos.
- A **faixa de acesso** é destinada as rampas de acesso à edificações e não devem causar interferência nas demais faixas.

ANEXO 04 PADRÃO DE CALÇADAS

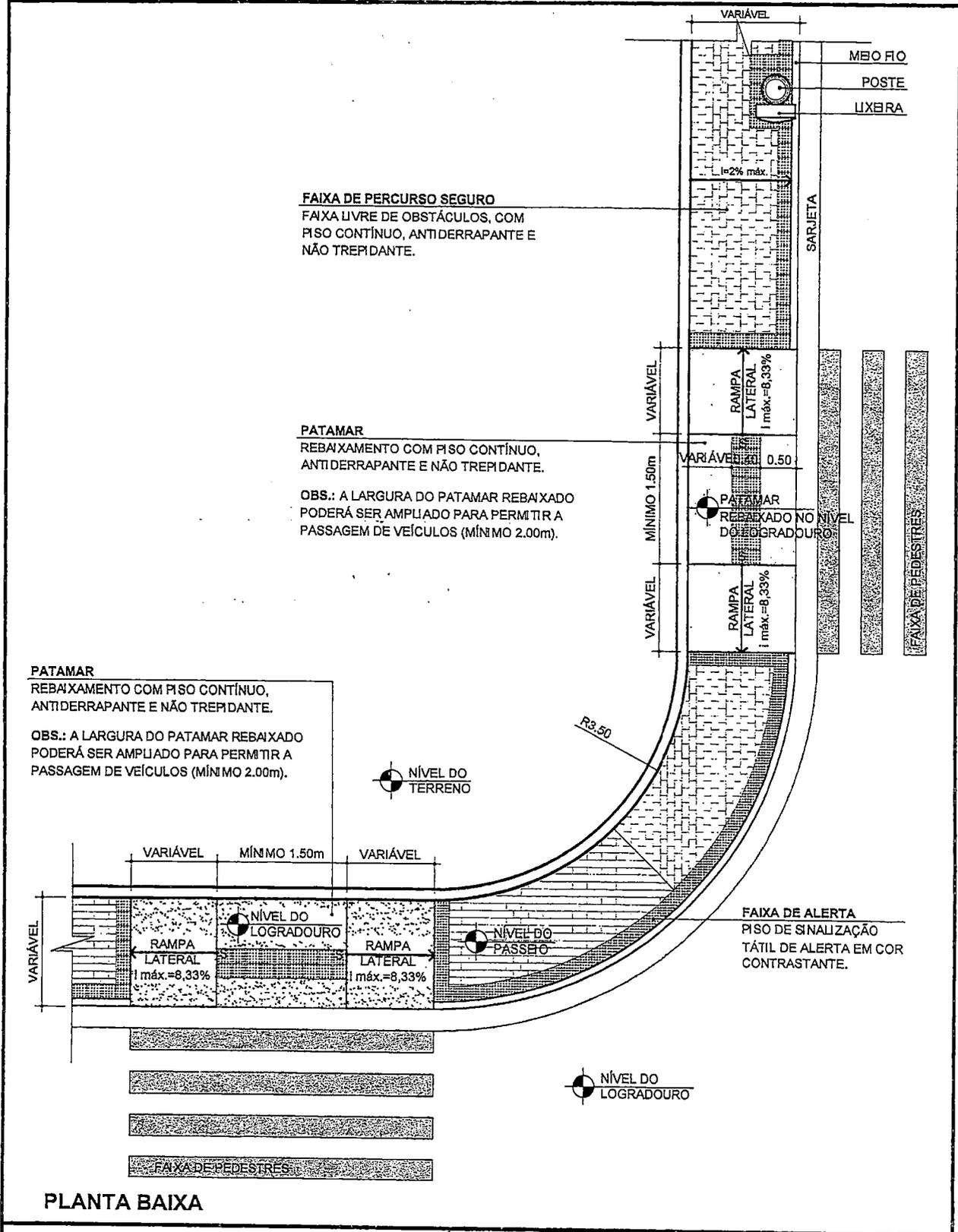


MOBILIÁRIO URBANO

<p>PERMITIDO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Poste com lixeira; - Sinalização vertical de trânsito; 	<p>OBSERVAÇÕES:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos aéreos deve ser executada conforme a NBR-9050/2015 e NBR 16537/2016, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de árvores, postes, orelhões, placas de sinalização, etc. - A inclinação máxima de 2%, em sentido transversal a do passeio, tem a finalidade de escoamento das águas pluviais.
<p>TOLERADO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Árvores existentes, desde que permitam a passagem mínima de 0,80m; 	

ANEXO 05

PADRÃO DE CALÇADAS - ESQUINAS COM LARGURA < 3,00m



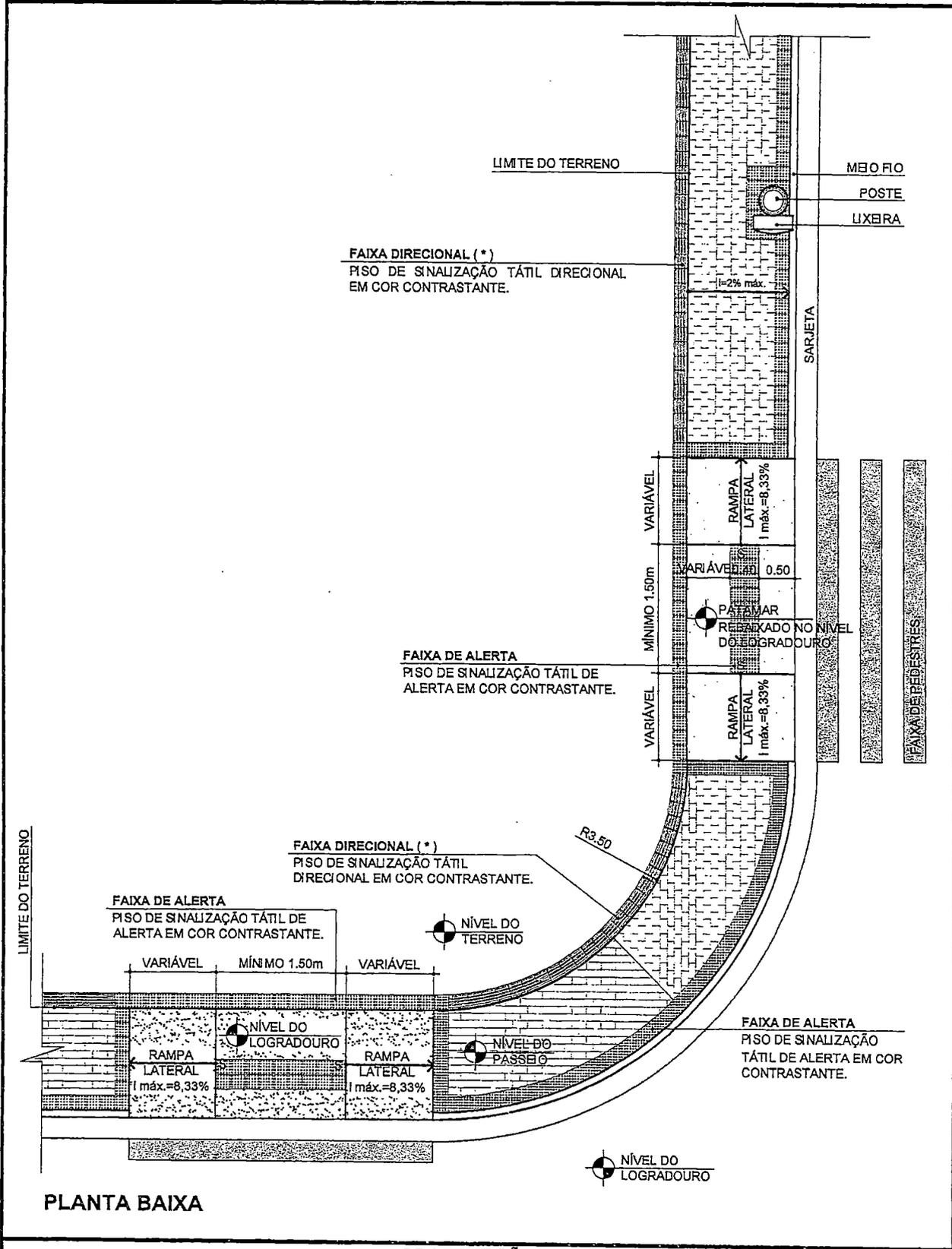
PLANTA BAIXA

MOBILIÁRIO URBANO

<p>PERMITIDO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Poste com lixeira; - Sinalização vertical de trânsito; <p>TOLERADO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Árvores existentes, desde que permitam a passagem mínima de 0,80m; 	<p>OBSERVAÇÕES:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos deve ser executada conforme a NBR-9050/2015 e NBR 16537/2016, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de árvores, postes, orelhões, placas de sinalização, etc. - A inclinação máxima de 2%, em sentido transversal a do passeio, tem a finalidade de escoamento das águas pluviais.
---	--

Fig 11
 015
 JCM

ANEXO 06 TERRENOS SEM ELEMENTOS DE FECHAMENTO FRONTAL



PLANTA BAIXA

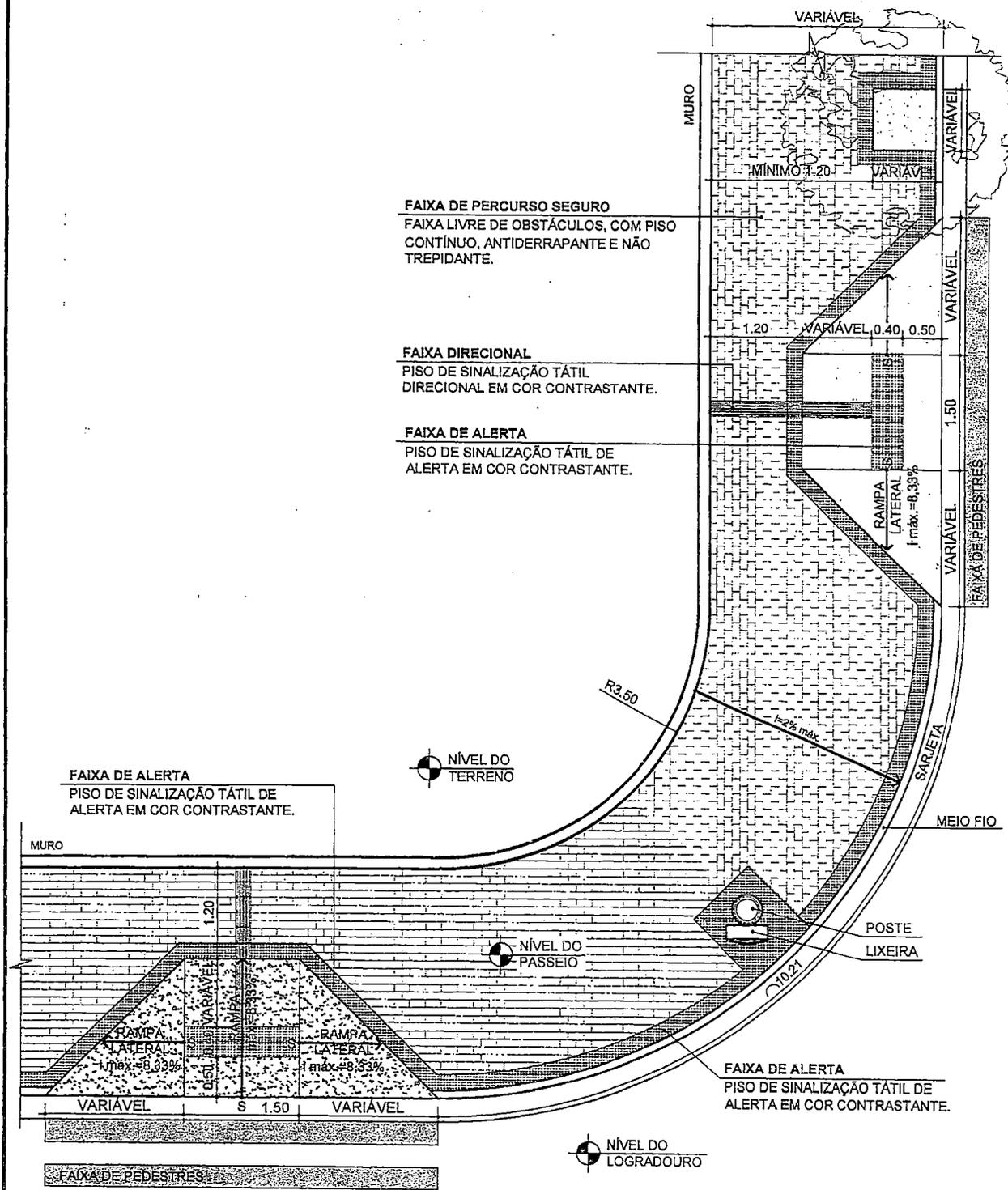
OBSERVAÇÕES:

- Devido ao desnível criado entre o terreno e o patamar das rampas, deverá ser utilizada a faixa de alerta tátil em toda a extensão da rampa.
- (*) Na falta de muro, mureta ou gradil de fechamento da divisa, como no caso de praças, postos de combustível, edificações recuadas, terrenos não edificados, entre outros, deverá ser utilizada a faixa direcional no sentido do fluxo de pedestres no passeio.

(Handwritten mark)

ANEXO 07

PADRÃO DE CALÇADAS - ESQUINAS COM LARGURA > 3,00m



PLANTA BAIXA

MOBILIÁRIO URBANO

PERMITIDO:

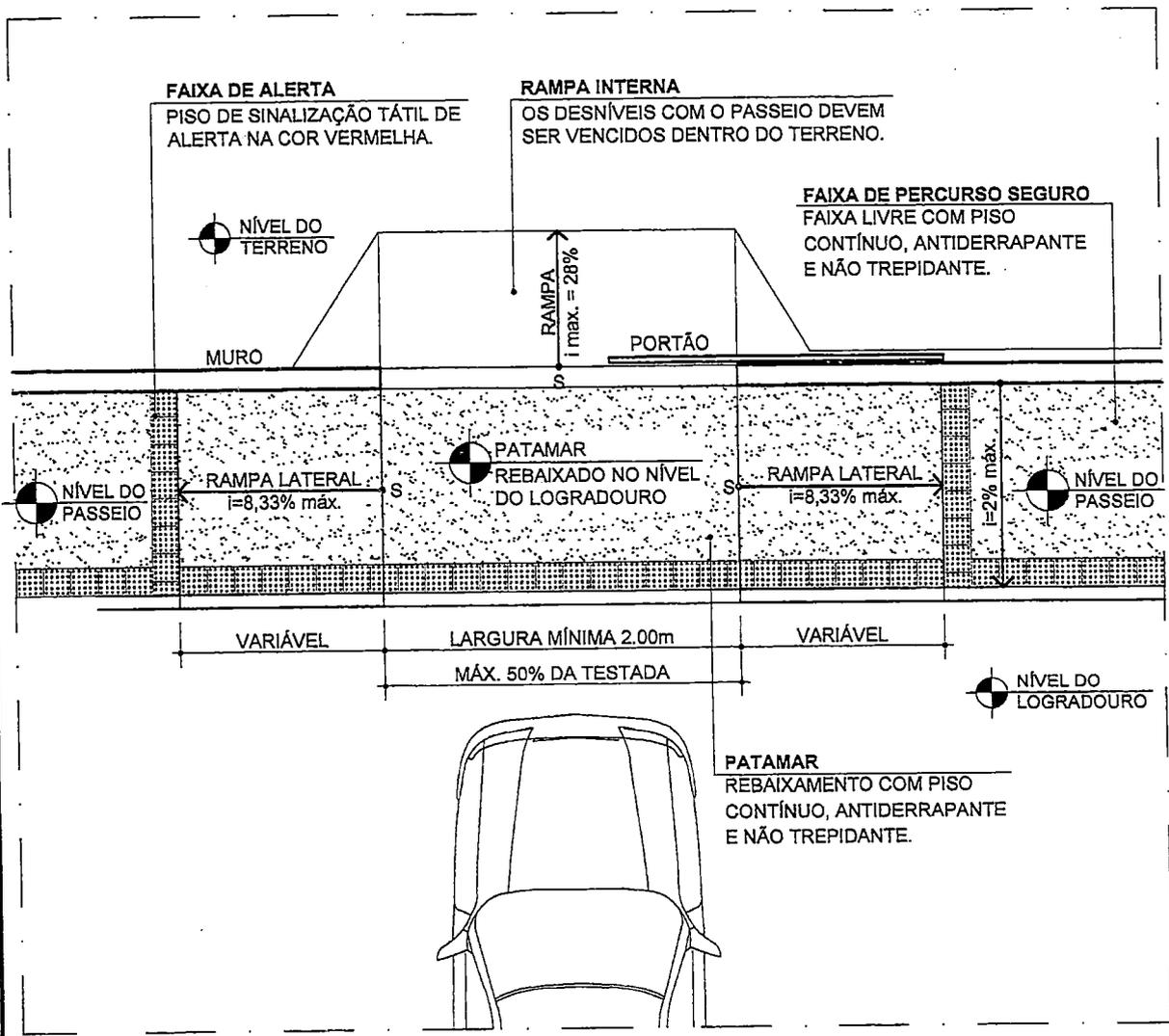
- Poste com lixeira;
- Sinalização vertical de trânsito;
- Árvores e canteiros na faixa de serviço;

OBSERVAÇÕES:

- A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos aéreos deve ser executada conforme as NBR-9050/2015 e NBR-16537/2016, e sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de árvores, postes, lixeiras, orelhões, placas de sinalização, etc.
- A inclinação máxima de 2%, em sentido transversal a do passeio, tem a finalidade de escoamento das águas pluviais.

4

ANEXO 08 PADRÃO DE RAMPAS DE VEÍCULOS - CALÇADAS ESTREITAS



PLANTA BAIXA
MODELO DE RAMPA DE VEÍCULOS PARA CALÇADAS ESTREITAS

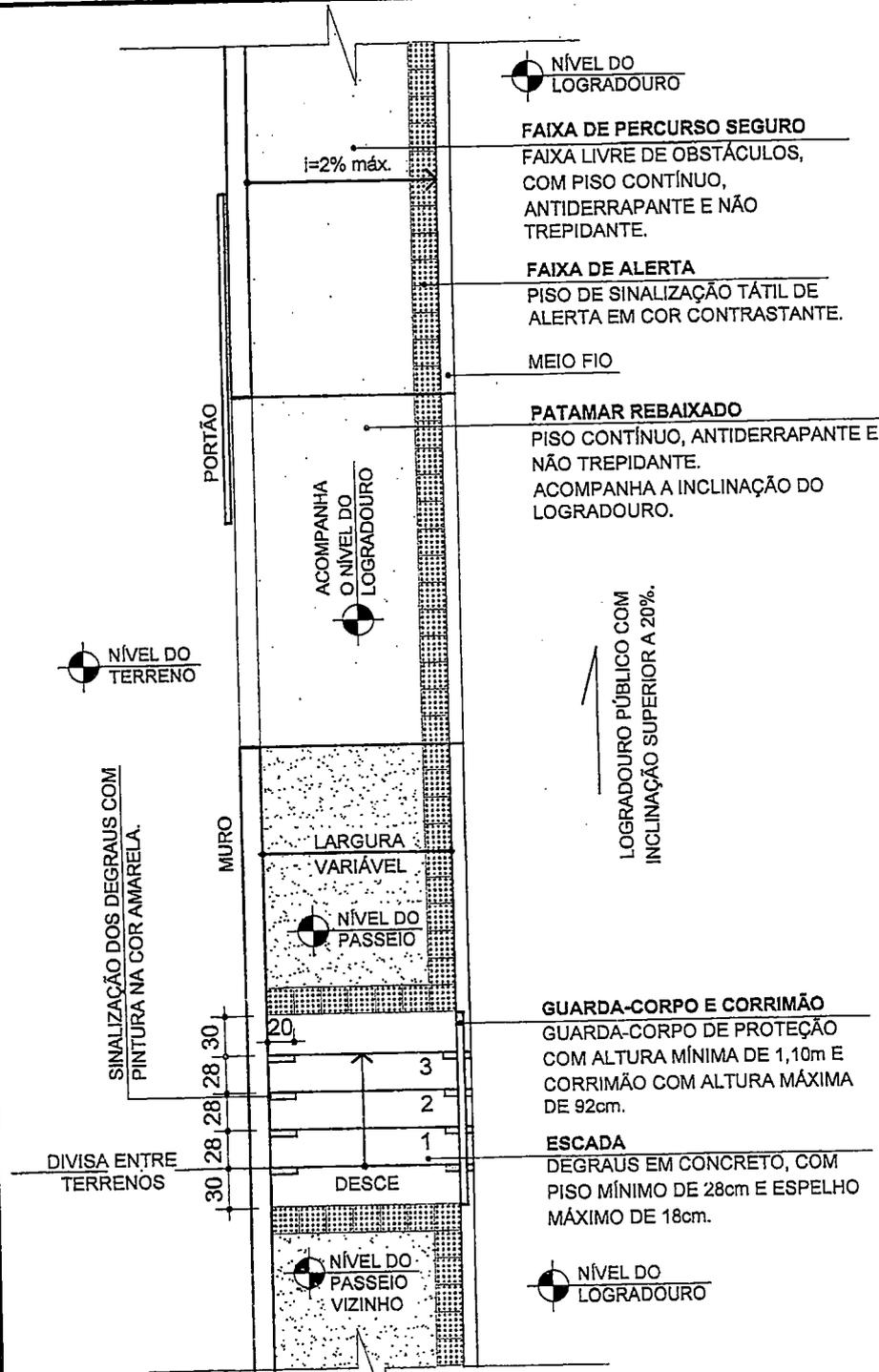
MOBILIÁRIO URBANO

TOLERADO:	OBSERVAÇÕES:
<ul style="list-style-type: none"> - Árvores existentes, desde que permitam a passagem mínima de 0,80m; - Poste com lixeira; - Sinalização vertical de trânsito; 	<ul style="list-style-type: none"> - A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos aéreos deve ser executada conforme a NBR-9050/2015 e NBR 16537/2016, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de árvores, postes, orelhões, placas de sinalização, etc. - A inclinação máxima de 2%, em sentido transversal a do passeio, tem a finalidade de escoamento das águas pluviais.

rg nr
019
CMA

ANEXO 10

PADRÃO DE CALÇADA - ROTA NÃO ACESSÍVEL



PLANTA BAIXA
PARA CALÇADAS EM LOGRADOUROS COM INCLINAÇÃO SUPERIOR A 20%

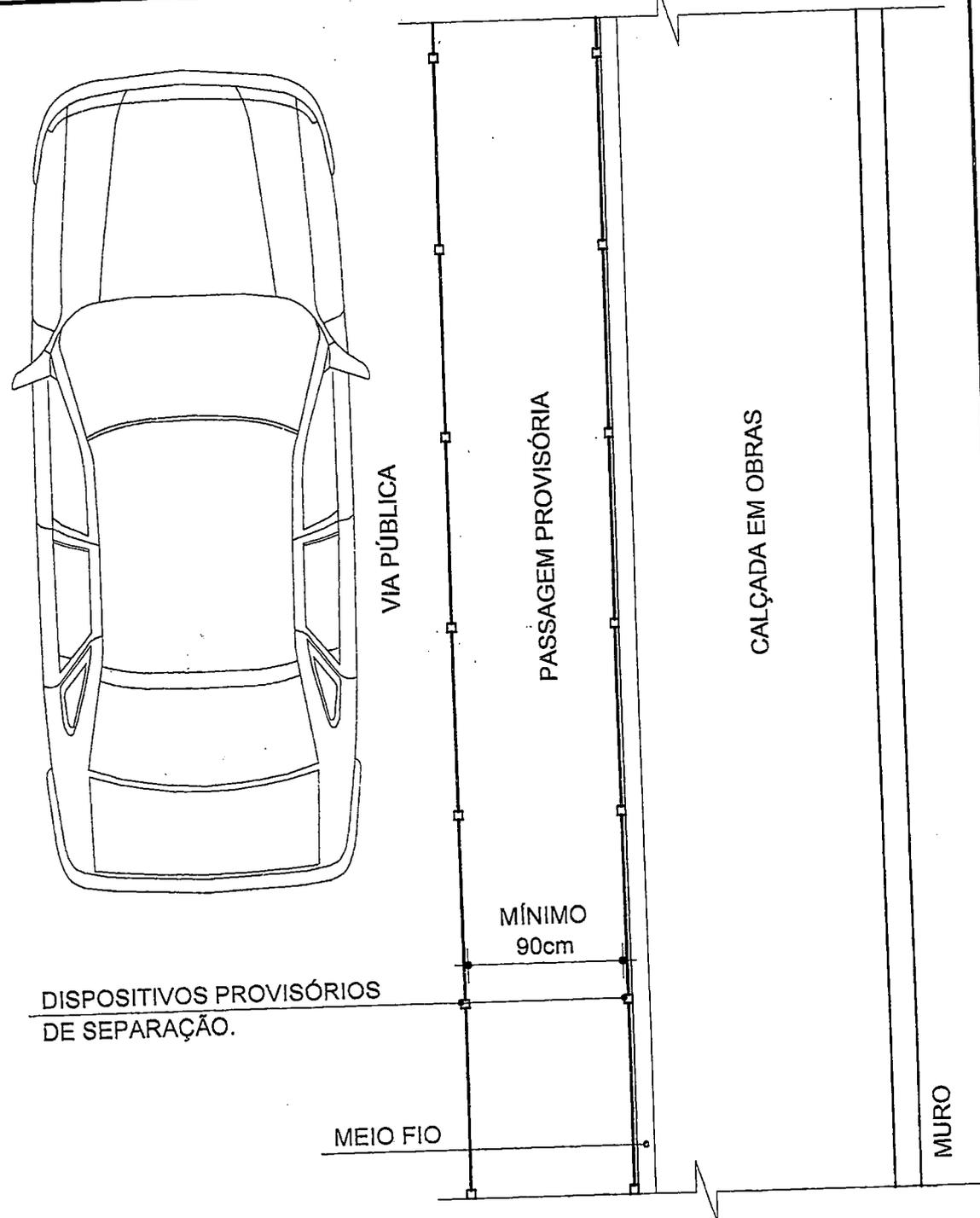
MOBILIÁRIO URBANO

- TOLERADO:**
- Árvores existentes, desde que permitam a passagem mínima de 0,80m;
 - Poste de iluminação pública;
 - Lixeiras junto ao poste;
 - Sinalização vertical de trânsito;

- OBSERVAÇÕES:**
- A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos aéreos deve ser executada conforme as NBR-9050/2015 e NBR-16537/2016, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de árvores, postes, orelhões, placas de sinalização, etc.
 - O guarda-corpo e o corrimão devem ser construídos com materiais rígidos e fixados firmemente, garantindo condições seguras de utilização, conforme com as especificações das NBR-9050/2015 e NBR-16537/2016.

ANEXO 11

SINALIZAÇÃO DE VIAS - OBRAS NA CALÇADA



OBSERVAÇÕES:

- A recomposição de toda intervenção no pavimento da via é de responsabilidade do proprietário do imóvel limdeiro;
- Quando as intervenções no passeio impedirem a livre circulação de pedestres com segurança deverá ser providenciada sinalização para protegê-los e orientá-los;
- As passagens provisórias em vias públicas devem ter separação física entre pedestres e veículos, bem como entre pedestres e a obra;
- A separação física deve ser feita por tapumes de tela plástica, cones, fitas ou outros dispositivos que garantam a segurança de todos;
- As passagens provisórias devem ter no mínimo 90cm de largura livre, devendo ser alargada para atender o fluxo de pedestres conforme a hierarquia viária e devem ser mantidas limpas e livre de obstáculos.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
021
CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROPOSIÇÃO: PROJETO LEI Nº 040/2018 – REVOGA LEI Nº 3.513, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

APROVADO 1º TURNO

29 / 10 / 2018

PARECER: PELA CONSTITUCIONALIDADE

Presidência CMA

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei visa revogar a Lei nº 3.513 de 17 de novembro de 2011.

APROVADO 2º TURNO

03 / 11 / 2018

2– VOTO DO RELATOR

Presidência CMA

Nos termos definidos no Art. 30, Inciso I do Regimento Interno, esta relatoria passa á análise do projeto Nº040/2018.

Do ponto de vista da técnica legislativa o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se de forma clara e concisa, não carecendo de ratificações.

No aspecto formal de constitucionalidade e legalidade referente à iniciativa do Projeto de Lei, afere-se que o mesmo comunga com a disposição art. 30, caput da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao prefeito, aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

O referido projeto também se encontra amparado pelo que reza o Art. 8º da Lei Orgânica Municipal quando diz que:

Art. 8º - Ao município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assunto de interesse local.

Do mesmo modo o referido projeto encontra amparo no Art. 30, Inciso I da Constituição Federal de 1988, já que tal dispositivo estabelece que é competência dos municípios legislar sobre assunto de interesse local.

Entendo que o proposito do projeto em estudo seja de interesse local, Uma vez que o projeto tem por objetivo revogar a Lei 3.513/2011, pois a mesma não atende á revisão técnica da ABNT NBR ocorrida em 2015 e a NBR16537/2016. O planejamento da ABNT é muito importante, pois visa garantir a todos os cidadãos, em especial ás pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, uma maior acessibilidade nos espaços urbanos, como ruas, calçadas e praças.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
222
CMA

Ora se a norma da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) serve para orientar, entendo que a norma municipal deva ser compatível com tais orientações, trazendo assim ao munícipes a acessibilidade e a maior organização do espaço municipal.

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional e legal, somos pela sua aprovação, exarando parecer favorável à matéria.

Aracruz, ES 04 de Setembro de 2018



Carlos Alberto Pereira Vieira
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PG 11
003
CMA

APROVADO 1º TURNO

29 / 10 / 2018

Presidência CMA

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS.

PROJETO DE LEI Nº 040/2018 – EXECUTIVO

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

APROVADO 2º TURNO

05 / 11 / 2018

Presidência CMA

1 -RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº **040/2018** de autoria do Poder Executivo Municipal de Aracruz com a finalidade de revogar a Lei nº 3.513, de 17 de novembro de 2011, a qual refere-se a regulamentação que determina a padronização de calçadas no município de Aracruz/ES.

2- MÉRITO

Nos termos do art. 30, inc. III do Regimento Interno compete a Comissão de Defesa do Cidadão e Honrarias, matérias que digam respeito ao exercício dos direitos inerentes à **cidadania**, a **segurança pública**, os direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente físico, bem como os aspectos pertinentes à concessão de títulos honoríficos a personalidades.

Ao analisar as razões constatadas no Projeto de Lei supracitado, o mesmo encontra-se de acordo com o que prevê o art. 182, "Caput" da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 108, "caput" da Lei Orgânica Municipal, como se vê abaixo:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 108. Art. 182. A política urbana executada pelo Poder Público Municipal, respeitadas as diretrizes gerais fixadas em lei pela União, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

De acordo com o art. 3º, inc. III do Estatuto das Cidades cabe ainda aos Estados, Distrito Federal e Municípios em conjunto com a União promover programas de construção e melhorias das calçadas.

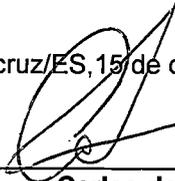
III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios, programas de construção de moradias e melhoria** das condições habitacionais, de saneamento básico, **das calçadas**, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público; (grifo nosso)

Sendo assim, o projeto em análise está em conformidade com que estabelece as legislações, tanto a municipal, quanto a federal.

3- VOTO

Por todo o exposto acima, este relator se manifesta pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 040/2018, tendo em vista atender os ditames das legislações pertinentes.

Aracruz/ES, 15 de outubro de 2018.



Carlos de Souza
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página
12
CIMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 80ª Sessão Ordinária

Data: 29/10/2018

2º Turno: 81ª Sessão Ordinária

Data: 05/11/2018

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 040/2018 - REVOGA LEI Nº 3.513, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X		X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X		X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 16 votos 2º Turno: Favoráveis 16 votos
Contrários 00 votos Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 16 votos 2º Turno: Favoráveis 16 votos
Contrários 00 votos Contrários 00 votos

Dileuza Marins Del Caro
1º Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n
023
[Signature]
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 80ª Sessão Ordinária

Data: 29/10/2018

2º Turno: 81ª Sessão Ordinária

Data: 05/11/2018

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 040/2018 - REVOGA LEI Nº 3.513, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	Presidente		Presidente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


Dileuza Marins Del Caro
1º Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg 11
26
CMA

Aracruz, 06 de novembro de 2018.

Of. n.º 353/2018
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei n.º 040/2018 – Revoga Lei n.º 3.513, de 17 de novembro de 2011**, aprovado em 2º Turno, na 81ª Sessão Ordinária, realizada em 05/11/2018, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES,


ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS
Presidente da Câmara

Exm.º Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



 **SANCIONADA**
Em, 08/11/2018

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.210, DE 08/11/2018.

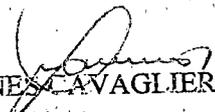
REVOGA A LEI Nº 3.513, DE 17 DE
NOVEMBRO DE 2011.

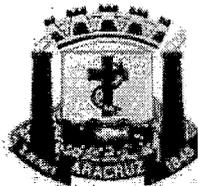
O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ART. 55, INCISO XIX DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.513, de 17 de novembro de 2011.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 26/06/2018.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 08 de Novembro de 2018.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito de Aracruz.



Câmara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
28
CMA

ORIGEM

Local (Setor) **LEGISLATIVO**
Remessa Nº **5727**
Responsável **Andreia dos Santos Ferreira**
Data e Hora **09/11/2018 00:00:00**
Despacho **Finalizado, encaminhado o presente auto para arquivamento.**

ARACRUZ, 9 de novembro de 2018



LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETO Nº 000524/2018 - PROJETO DE LEI Nº 040, DE 11/07/2018.
Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETO
REVOGA A LEI Nº 3.513, DE 17 DE
NOVEMBRO DE 2011.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável _____

ARACRUZ, ___/___/___

ARQUIVO LEGISLATIVO